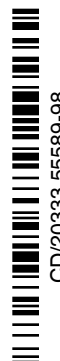


Medida Provisória nº 930 de 30 de março de 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.



EMENDA

Insira-se o seguinte artigo, onde couber, na MP 930, de 2020.

Art.Xº São vedados às instituições financeiras que assumem a contraparte do Banco Central do Brasil nas operações com direitos creditórios e títulos privados de crédito de que trata o § 9º do art.115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no ano de 2020:

- a. o pagamento de bônus a seu quadro dirigente;
- b. a distribuição de dividendos acima do mínimo legal; e
- c. a aquisição das próprias ações ou de quotas de seu próprio capital.

JUSTIFICAÇÃO

O § 9º do art.115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recentemente introduzido confere ao Banco Central um poderoso instrumento adicional de intervenção no mercado financeiro. Esse instrumento deve ter como objetivo contribuir para garantir a estabilidade do sistema financeiro nacional, e não deve resultar em benefícios individualmente apropriados por instituições com as quais o Banco Central realize operações por ele permitidas. Para evitar que isso ocorra, propõe-se aqui vedar que essas instituições paguem bônus, distribuam dividendos ou comprem suas próprias participações.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2020.

Dep. ENIO VERRI – PT/PR